



**PROJETO DE LEI INDICATIVO Nº 013/2021**

***"Dispõe sobre o funcionamento de Escritórios Virtuais no Município de Linhares e dá outras providências."***

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica autorizado no Município de Linhares, o funcionamento de Escritórios Virtuais com a finalidade de apoiar a geração de empresas e, viabilizar a formalização e a regularidade fiscal.

**Art. 2º** A concessão da Licença de Localização e Funcionamento aos estabelecimentos que exerçam a atividade de Escritórios Virtuais, sediados neste Município, e aos Usuários dos referidos serviços, dar-se-á em observância as disposições contidas nesta Lei, respeitadas as legislações correlatas.

**§1º.** A atividade de Escritório Virtual se enquadra, para fins de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, no código 8211-3/00, que compreende a prestação de serviços combinados de escritório e suporte administrativo.

**§2º.** A prestação de serviços de Escritório Virtual ficará sujeita, sem prejuízo dos demais tributos incidentes, ao recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

**§ 3º.** Para utilização do Escritório Virtual por usuários permanentes, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, esses deverão possuir sua forma de atuação (tipo de unidade do empreendimento) exclusivamente na internet.

**CAPÍTULO II**  
**DAS DEFINIÇÕES DE ESCRITÓRIO VIRTUAL E DE ESTABELECIMENTOS USUÁRIOS**

**Art. 3º.** Para os efeitos desta Lei, considera-se Escritório Virtual as empresas sediadas no município com Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE código 6020-6/01 que:

I – prestem serviços de suporte administrativo, metodológico e tecnológico, autorizado a sediar múltiplos estabelecimentos, sejam esses usuários pessoas físicas ou jurídicas;

II – possuam espaços compartilhados e colaborativos – Coworkings;



III – possuam infraestrutura de escritório com serviços de recepção e atendimentos telefônico, estações de trabalho, salas de reuniões, estrutura de correspondência, telefonia e internet.

§ 1º Define-se Coworking, os ambientes administrados por Escritório Virtual nos quais, empresas, profissionais ou empreendedores de diferentes áreas e segmentos, trabalham, interagem e compartilham o espaço para desenvolvimento de seus projetos.

§ 2º Para fazer jus ao Escritório Virtual os usuários não deverão possuir débitos em aberto perante a fazenda pública municipal.

**Art.º 4º** Entende-se como Usuário, qualquer pessoa, física ou jurídica que utilizam os serviços prestados pelos estabelecimentos de Escritório Virtual, classificando-se para fins desta Lei em:

I – Usuário Permanente: que possui contrato com Escritório Virtual, e utiliza um ou mais dos serviços prestados por este;

II – Usuário Ocasional: utiliza eventualmente os serviços de suporte administrativo ou de espaços compartilhados – coworkings, para integração de ideias e desenvolvimentos de seus projetos, ainda que não possua contrato com o Escritório Virtual.

### **CAPÍTULO III** **DAS EXIGÊNCIAS PARA FUNCIONAMENTO**

**Art. 5º** Para fins de autorização de funcionamento, os Escritórios Virtuais devem oferecer estrutura física adequada ao propósito da prestação de serviço de suporte administrativo e compartilhamento do espaço, quando oferecido o serviço de Coworking.

§ 1º Além de estrutura física adequada, conforme previsto no caput deste artigo, os Escritórios Virtuais ficam obrigados a:

I – oferecer endereço fiscal e comercial aos Usuários;

II – funcionar, no mínimo, durante o horário comercial local;

III – manter em local visível o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento original;

IV – não manter no estabelecimento produtos, maquinários ou equipamentos não relacionados às suas atividades.

§ 2º Especificamente, quando se referir a Usuário Permanente, os Escritórios Virtuais deverão:

I – comunicar ao setor competente do Município, imediatamente, qualquer alteração nos dados dos referidos usuários, que possa influir na arrecadação ou fiscalização de suas atividades, nelas incluídas o dever de comunicar a extinção do contrato;



II – possuir procuração com poderes para receber em nome destes, notificações, intimações, citações judiciais e extrajudiciais, entre outras comunicações de órgãos fiscalizadores, de controle e judiciais;

**Art. 6º** Os Usuários de Escritório Virtual deverão, para fins de autorização de seu estabelecimento:

I – inscrever-se no Município e obter a Licença de Localização e Funcionamento, exceto aos Usuários descritos no inciso II do artigo 4º desta Lei;

II – apresentar formulário de solicitação de uso de sede virtual disponibilizado pelo município;

III – manter atualizado seus dados cadastrais mediante registro no Escritório Virtual;

IV – apresentar cópias dos documentos pessoais digitalizados, quando se tratar dos Usuários descritos no inciso II do artigo 4º dessa lei;

#### **CAPÍTULO IV** **DA INSCRIÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO**

**Art.º 7º** O exercício das atividades de Escritório Virtual, bem como aquelas exercidas pelos Usuários Permanentes, dependerá de prévia autorização e inscrição no Cadastro Mobiliário do Município, formalizada mediante concessão da Licença de Localização e Funcionamento, sem prejuízo do exercício do poder de polícia municipal, a ser exercido a qualquer tempo.

**§ 1º** O município, por seu órgão competente, procederá com a atualização ou baixa do cadastro do Usuário, quando da recepção de informações remetidas pelo Escritório Virtual, noticiando que não mais funcionem em seus estabelecimentos, inclusive com a remoção do domicílio fiscal dos seus registros.

**§ 2º** Os usuários do serviço de Escritório Virtual, na hipótese de mudança de endereço do Escritório Virtual, terão que promover as alterações correspondentes no seu contrato ou estatuto social, permanecendo com as mesmas atividades liberadas no endereço anterior, oportunidade em que será expedido novo Alvará de Localização e Funcionamento, após observância do cumprimento da exigência previstas nesta Lei e na legislação municipal.

#### **CAPÍTULO V** **DAS MULTAS E PENALIDADES**

**Art.º 8** O descumprimento, pelos estabelecimentos de Escritórios Virtuais ou por seus usuários, de quaisquer das obrigações constantes nesta Lei, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

**§ 1º.** Aos Estabelecimentos de Escritórios Virtuais:

I – multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFIR – Unidade Fiscal de Referência, para os estabelecimentos que tenham até 10 (dez) usuários;



**II** – multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFIR – Unidade Fiscal de Referência, para os estabelecimentos que tenham acima de 10 (dez) usuários.

**§ 2º.** Aos Usuários, multa no valor equivalente a 05 (cinco) UFIR – Unidade Fiscal de Referência.

**§ 3º.** Será aplicada a penalidade de cassação da Licença de Localização e Funcionamento dos estabelecimentos previstos neste artigo, quando reincidentes, no mesmo dispositivo legal;

**§ 4º.** Entende-se por reincidência uma nova infração, violando o mesmo dispositivo legal, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 01 (um) ano da data da infração anterior;

**§ 5º.** Os estabelecimentos de Escritório Virtual, poderão, antes de constatada a infração pela autoridade tributária, denunciar as pessoas físicas ou jurídicas que não cumprirem com as obrigações definidas nesta Lei, isentando-se, dessa forma, da punição correspondente à infração.

## **CAPÍTULO VI** **DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 9** Os Usuários que, pelo seu ramo de atividade, necessitam de estrutura física organizada (estabelecimento convencional) para produção ou circulação de bens ou serviços, não poderão utilizar o endereço do Escritório Virtual para se estabelecer.

**Art. 10.** A taxa de Licença de Localização e Funcionamento devida pelos estabelecimentos de Escritório Virtual e Usuários, terá a mesma base de cálculo prevista para o funcionamento de atividades econômicas.

**Art. 11.** As disposições desta Lei deverão ser aplicadas sem prejuízo das disposições contidas no Código Tributário Municipal, Código de Posturas do Município e das demais legislações correlatas pertinentes.

**Art. 12.** Fica o Poder Executivo autorizado a baixar as normas que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 13.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Joaquim Calmon, 25 de outubro de 2021

**ROQUE CHILE - PSDB**



#### JUSTIFICATIVA

Os escritórios Virtuais fazem parte do cotidiano brasileiro desde à década de 70, se caracterizando pela terceirização dos serviços comuns aos escritórios de profissionais liberais e sedes de micro, pequenas, média e grandes empresas, de capital nacional ou transnacional.

Segundo estudos da ANCEV – Associação Nacional dos Coworkings e Escritórios Virtuais, entidade que representa o seguimento no Brasil desde 1996, a regulamentação uniforme do setor traria um impacto positivo na economia, na geração de empregos diretos e indiretos, na arrecadação de impostos e na maior eficiência na fiscalização tributária, uma vez que:

1. Os escritórios virtuais funcionam normalmente em horário comercial;
2. Múltiplos registros de empresas em um só endereço seriam permitidos somente em escritórios virtuais e assemelhados;
3. As atividades desenvolvidas em um escritório virtual geram uma economia se comparados aos escritórios convencionais, o que possibilita uma maior abertura de empresas e consequentemente maior arrecadação, emprego, e bem estar da população;
4. As micro, pequenas e médias empresas brasileiras sempre sofreram de pouca atenção do poder público, quando estas geram a maioria dos empregos e de grande parte de impostos arrecadados nas diversas esferas de governo.

Hoje somam mais de 1.000 escritórios virtuais no Brasil, gerando diretamente mais de 5.000 empregos, e possivelmente mais de 1.000.000 de empregos indiretos, movimentando a economia direta e indiretamente em mais de 10 bilhões de reais anualmente.

Dentre os inúmeros clientes de escritórios virtuais, podemos citar advogados, médicos, engenheiros, arquitetos, representantes comerciais, contadores, empresas de RH, psicólogos, coaches, empresas da construção civil, cartões de crédito, empresas dos mais diversos ramos, bancos, mineradoras, agências financeiras e de crédito, nutrólogos, bem como vários outros setores da economia, desde a agricultura, indústria, comércio e principalmente serviços.

A regulamentação do setor trará segurança jurídica e o reconhecimento da atividade no Município, de maneira clara, desenvolvendo ainda mais o setor e a economia da cidade.

Nesse sentido, encaminha o presente projeto indicativo, requerendo, após pareceres favoráveis, o apoio desta Casa para sua aprovação.

Plenário "Joaquim Calmon", 25 de outubro de 2021.

  
ROQUE CHILE – PSDB